

REGULAMENTO DO WL3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 51.226.491/0001-24,

28 DE JULHO DE 2025

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado WL3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e seus recursos serão destinados à aplicação em Direito Creditórios diversos, Cédula de Crédito Bancário, Notas Comerciais, Precatórios devidos pela União, Precatórios Devido por Estados incluindo Distrito Federal e Precatórios devidos por Municípios, bem como aplicação em outros fundos desde que respeite o enquadramento da carteira e permitido na política de investimento (“Ativos-Alvo”).

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), podendo serem emitidas subclasses Sênior, Mezanino e Subordinada.

§ Primeiro. A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob forma de condomínio Fechado.

§ Segundo. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo no Fundo (“Responsabilidade Ilimitada”).

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única do Fundo, será destinada a receber aplicações exclusivamente de Investidores Profissionais.

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração Indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

Artigo 6º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 outubro de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como Outros – Multicarteira Outros.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I REMUNERAÇÃO

Artigo 8º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“**Administradora**”).

§ Único. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,32% a.a. (trinta e dois centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

Artigo 9º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.423/0001-45, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade de gestão e controladoria de ativos, conforme Ato Declaratório nº 12.096, de 29 de dezembro de 2011 (“**Gestora**”).

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de Gestão de Carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,32% a.a. (trinta e dois centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Gestão”).

Artigo 10º. A Administradora em conjunto com a Gestora, são os prestadores de serviços essenciais para, conforme assim denominados na legislação vigente (“**Prestadores de Serviços Essenciais**”).

Artigo 11º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

Artigo 12º. O Fundo contará com os serviços de consultora especializada, **EQUITY X INVESTIMENTOS E CORRETORA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.015.664/0001-06, com sede na Av. das Américas nº 3.500, Bloco 4, sala 310, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, cep.: 22.640-102 (“**Consultora**”).

§ Único. A Consultora prestará ao Fundo os serviços de Consultoria Especializada de Investimentos, fazendo jus à uma remuneração variável equivalente ao limite máximo de até 5,0% (cinco por cento) sobre qualquer título originado e efetivamente adquirido pelo fundo,

proporcionalmente apropriado e pago a cada mês do recebimento do direito creditório, obedecendo a precisão contida neste Regulamento. (“Taxa de Consultoria”).

SEÇÃO II

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 13º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 14º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- c) custódia;
- d) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- g) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas;

§ Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do Fundo passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea c) do presente Artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo Custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 15º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento; e

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 16º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 17º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 18º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 19º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 20º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 21º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 22º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 23º. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Subseção III – Vedações:

Artigo 24º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 25º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 26º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 27º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 28º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 29º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 30º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 31º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 32º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de:

II – 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a

Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo A Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 34º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 35º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 36º. As cotas do Fundo serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.

§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 37º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do fundo.

Artigo 38º. A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- I – Decisão judicial ou arbitral;
- II – Operações de cessão fiduciária;
- III – Execução de garantia;
- IV – Sucessão universal;
- V – Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI – Substituição da Administradora ou portabilidade de planos de previdência;

VII – Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

VIII – Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

IX – Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 39º. Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas de classe fechada e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 40º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do Art. 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 41º. Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota na data da integralização.

Artigo 42º. Na emissão de cotas de classe fechada deve ser utilizado o valor da cota da respectiva classe na data de sua emissão.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 43º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

Artigo 44º. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, de acordo com o respectivo Suplemento da classe ou subclasse, se aplicável, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 45º. Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 46º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e
- e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

SEÇÃO V RESGATE E AMORTIZAÇÃO

Artigo 47º. Sem prejuízo do previsto neste Regulamento, o Fundo poderá realizar amortizações das cotas de classe fechada e resgate das cotas de classe, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo suplemento da classe de cotas.

Artigo 48º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista Neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações e resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Artigo 49º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 50º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 51º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 52º. se que cotas subordinadas sejam resgatadas e amortizadas em direitos creditórios, desde que o índice de subordinação não seja comprometido.

Artigo 53º. Admite-se o resgate e a amortização de cotas seniores e subordinadas mezanino em direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez exclusivamente:

I – Por deliberação da assembleia de cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175 de 2022;

II – Por deliberação da assembleia de cotistas que deliberar pela liquidação do da classe de cotas; ou

III – pelo exercício do Direito de Dissidência, conforme previsto no presente Regulamento e na legislação vigente.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 54º. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da Carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Artigo 55º. O Fundo poderá realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administrador, Gestor, ou Consultoria especializada e suas partes relacionadas, observando-se o limite de 100 % (cem por cento) do seu Patrocínio Líquido (“Operações com Partes Relacionadas”)

Subseção I

Processos de Originação e Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

Artigo 56º. O Processo de Originação e a Política de Concessão dos Direitos Creditórios estarão presentes no ANEXO I.

Subseção II

Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e Condições de Cessão

Artigo 57º. O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Custodiante, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (b) não estejam vencidos, no momento de sua cessão para o Fundo; e
- (c) deverão ser adquiridos por uma taxa mínima de cessão de 100% (cem por cento) da Taxa DI.

Artigo 58º. Para fins da verificação pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 59º. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora.

Artigo 60º. Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

Artigo 61º. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela Administradora.

Artigo 62º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC.

Artigo 63º. A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deverá ser aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez:

- a) Títulos públicos federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- d) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”;
- e) desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou “Fundos de Investimento Renda Fixa Referenciados DI” (conforme definidos na regulamentação aplicável), com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos item “b” e “c” acima e que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora

Artigo 64º. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 65º. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, será efetuada a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que tratam as seções anteriores por amostragem.

SEÇÃO III ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 66º. A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;
- c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

SEÇÃO IV FATORES DE RISCO

Artigo 67º. Os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Riscos de Mercado:

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem

como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco de descasamento de taxas:

O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo:

O valor dos Direitos de Crédito Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito Alvo pelas respectivas Devedoras; e

Flutuação dos Ativos Financeiros:

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Fatores Macroeconômicos:

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.

A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia

brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito Alvo:

Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito Alvo sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros:

Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos; e

Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo:

A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos;

Risco de Inexistência das Garantias:

Considerando que os Direitos de Crédito Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão:

As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em

relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Cobrança Extrajudicial ou Judicial:

No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:

O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

Vedação à negociação das Cotas em mercado de balcão organizado:

Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas Cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;

Liquidação antecipada do Fundo:

Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de

liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros detidos em carteira;

Resgate condicionado das Cotas:

As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada:

O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 49 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros;

ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Falhas de Procedimentos:

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de Sistemas:

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo

poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

Risco de Cobrança:

O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Guarda da Documentação:

A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Risco de Sucumbência:

O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 68º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – As demonstrações contábeis anuais;

II – A substituição de prestador de serviço essencial;

III – A emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;

IV – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

V – A alteração do regulamento;

§ Primeiro. Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ Segundo. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Artigo 69º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 70º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no **§ Segundo**, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 71º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 72º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 73º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 74º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 75º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 76º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 77º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – O prestador de serviço, essencial ou não;

II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ 2º Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 78º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 79º. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Taxas de administração e de gestão;

XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVIII – Taxa máxima de distribuição;

XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 80º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 81º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 82º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada

distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 83º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

V – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

VI – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 84º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

CAPÍTULO IX ENCERRAMENTO

Artigo 85º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

ANEXO I – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

1. Objetivo

A presente descrição do processo de origem dos Direitos Creditórios e Política de Crédito têm por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. Aplicação

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantenham relações comerciais.

3. Originação

A Empresa de Consultoria Especializada é responsável pela identificação de Cedentes e Emissores com carteira disponível para venda/emissão e pela triagem de sua qualidade.

4. Política de Concessão de Crédito

4.1. Critérios para Aprovação de Crédito

4.1.1. Limites de Crédito

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

4.1.2. Análise de Crédito

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (a) Centrais de Informações;
- (b) Fornecedores; e
- (c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição e suas respectivas alterações ou cédula de identidade e CPF).

4.1.3. Critérios para Avaliação de Risco de Crédito

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes;
- B. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos;
- C. Consulta nos Bureaus de Créditos;
- D. Informações fornecidas por fornecedores; e
- E. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

5. Suspensão ou Bloqueio de Crédito

O limite de crédito concedido a um cliente deverá ser imediatamente suspenso ou revisto, a critério da Empresa de Consultoria Especializada, em casos de:

- (a) inatividade do cliente por 12 meses ou mais;
- (b) distribuição de ação de insolvência, pedido de recuperação extrajudicial e/ou judicial, ou pedido de falência contra o cliente.

6. Reabilitação de Crédito

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

7. Relatórios Obrigatórios

A Empresa de Consultoria Especializada e a Gestora deverão encaminhar mensalmente ao Administrador relatório sobre suas atividades, comprovando os procedimentos e rotinas de análise e seleção dos Direitos Creditórios.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

A presente Política tem por objetivo estabelecer procedimentos e critérios a serem adotados pelo Custodiante e pela Empresa de Cobrança na condução dos procedimentos de cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo será feita pela Empresa de Cobrança, sob o monitoramento do Custodiante, segundo as etapas da cobrança a seguir descritas:

1. Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Cobrança enviará aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito, o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito.
2. A Empresa de Cobrança poderá notificar os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, por qualquer meio de comunicação, solicitando a confirmação da existência e legitimidade do Direito de Crédito cedido, e informando sua cessão, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
3. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do seu vencimento, o título representativo poderá ser levado a protesto no Cartório de Protestos competente.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa de Cobrança poderá entrar em contato com os devedores, seus colaterais e até com o Cedente, para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito.
4. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a Empresa de Cobrança poderá conceder prorrogação, desconto, parcelamento, ou uma alternativa eficaz para o recebimento extrajudicial dos valores devidos.
 - 4.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.